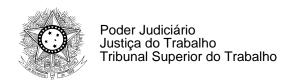
DE decisão impugnada, vê-se aue Colegiado local, lastreado inamovível substrato fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 126/TST, concluiu que 0 adicional periculosidade e o adicional normativo denominado AADC não detém fundamento idêntico, razão pela qual reputou inexistente o bis in idem e inaplicável à hipótese o teor da cláusula 4.8.2 do PCCS/2008 da reclamada. II - Ao analisar demandas na mesma natureza, envolvendo parte recorrente, esta Corte perfilhou entendimento consonante com a impugnada da decisão acerca possibilidade de cumulação dos respectivos adicionais. III Precedentes desta Corte. IV - Nesse contexto, observa-se que a decisão recorrida guarda estreita harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do TST, circunstância que evidencia a inocorrência da vulneração ao artigo 193, §§ 2°, 3° e 4°, da CLT nos termos do artigo 896, § 7°, da CLT, não se habilitando à cognição extraordinária desta Corte o suposto descumprimento da cláusula 4.8.2 do PCCS/2008, a teor do "c", 896, alínea da Consolidação. V - Recurso conhecido e desprovido.

100160F3271A463527

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11433-05.2015.5.18.0016**, em que é Recorrente

Firmado por assinatura digital em 15/03/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e Recorrido MARCOS ANTONIO BESSA DE OLIVEIRA.

Recurso de revista interposto com fulcro no artigo 896 da CLT em que se objetiva a reforma do julgado de fls. 1368/1381 (doc. seq. 03).

Não há contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

1.1 - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Regional assim consignou quanto ao tema:

O Exmo. Juiz *a quo* deferiu o pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, cumulativamente com o adicional de periculosidade, com todos os reflexos legais, por entender que estes institutos possuem natureza jurídica diversa.

A reclamada afirma que, desde 2008, paga o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC aos empregados que atuem efetivamente na atividade postal externa, em razão da exposição de tais trabalhadores aos riscos que a atividade submete.

Alega que a natureza jurídica do referido adicional é idêntica à do adicional de periculosidade instituído pelo § 4º do artigo 193 da CLT.

Aduz que a cláusula 3ª dos Acordos Coletivos de Trabalho que se seguiram ao PCCS/2008, tratam acerca da impossibilidade de acumulação dessas vantagens.



Acrescenta que "a própria CLT no § 2º do art. 193, proíbe a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e insalubridade, facultando ao empregado, no caso de exposição a agente insalubre e periculoso, optar pelo adicional mais vantajoso (O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido). 50. Desse modo, se nos casos em que há a concomitância das situações de insalubridade e de periculosidade, especificadas por lei, a própria norma faculta ao empregado optar pelo mais vantajoso, inadmitindo assim, a cumulação das vantagens, no presente caso, onde a concessão do adicional se deu por liberalidade de Empresa, e não por imposição legal, inadmite-se também a cumulação de ambos".

Requer a reforma da r. sentença para que seja extirpado da condenação o pagamento acumulado do adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa com o adicional de periculosidade, sob pena de *bis in idem*.

Analiso.

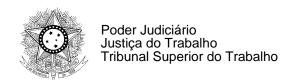
É fato incontroverso nos autos que o autor fora contratado em 22.12.1993 para exercer a função de carteiro e que o pacto laboral continua em vigor.

A reclamada instituiu o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC no seu plano de cargo de salário do ano de 2008. Entretanto, após a edição da Lei nº 12.997/2014, a qual estabeleceu o pagamento do adicional de periculosidade de 30% para os empregados que laborem externamente e em motocicleta, a empresa suprimiu o pagamento do adicional AADC, alegando que eram adicionais de mesma natureza não podendo ser acumulados.

O Plano de Carreiras de 2008, no tópico 4.8, prevê que aos empregados que exercem a função de distribuição de objetos postais em vias públicas é concedido o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC. Senão vejamos.

4.8 ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA

4.8.1 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas.



- 4.8.1.1 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II e III ou Agente de Correios Atividade Carteiro, contratados a partir da vigência do PCCS/2008 e para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II e III na situação de extinção, o referido adicional corresponderá a 30% do salário-base do empregado.
- 4.8.1.2 Para os demais empregados, cuja atividade seja predominantemente de distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas, o referido adicional corresponderá ao valor de R\$ 279,16 (duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo o seu reajuste por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo mesmo índice percentual linear definido na data-base para o ajuste salarial.
- 4.8.1.3 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na atividade Atendente Comercial e para os ocupantes do cargo de Atendente Comercial I, II e III na situação em extinção lotados em Agências de pequeno porte (categoria V e VI), cujo rol de atividades contempla a atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, de forma não predominante, caberá o pagamento de 25% do valor definido para o referido adicional, conforme estabelece o subitem 4.8.1.2.
- 4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens. (destaquei)

Da leitura das cláusulas supratranscritas, percebe-se que o AADC - Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa, implantado pelo PCCS 2008, visou valorizar os profissionais que desempenhavam a atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas.

O artigo 193, § 4°, da CLT estabelece que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

§ 40 São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.



Depreende-se que, ao contrário do que alega a demandada, a natureza do AADC não é idêntica à do Adicional de Periculosidade. Enquanto o adicional de periculosidade tem o intuito de remunerar o trabalho em condições perigosas, o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC visa a valorizar os profissionais que prestam serviço na função de carteiros, em contato com o cliente, além de aumentar a atratividade para as áreas Comercial e Operacional.

O Exmo. Juiz *a quo* explicou com clareza de detalhes e com maestria a distinção entre os dois adicionais, motivo que me leva a adotar como razões de decidir, com base no princípio da celeridade processual, os fundamentos lançados na r. sentença:

A partir de uma simples leitura da norma acima transcrita é possível constatar que todos os empregados que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas têm direito ao adicional de 30% sobre seu salário-base, independentemente da forma de deslocamento utilizada. Ou seja, o carteiro que realizar a distribuição ou a coleta andando tem o mesmo direito de receber o adicional que os demais empregados que façam esse deslocamento de carro, de moto ou, ainda, de bicicleta, pois a norma foi instituída para proteger os empregados que exercem suas funções em vias públicas, já que eles estão expostos a riscos maiores que os empregados que trabalham dentro do estabelecimento comercial da empresa-ré.

Logo, o fundamento para a concessão do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) é a proteção do empregado que atua no exercício da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, repiso, independentemente do meio de deslocamento por ele utilizado (andando, bicicleta, carro ou motocicleta).

Por outro lado, a Lei 12.997/2014, que acrescentou §4º ao art. 193 da CLT, passou a considerar como perigosas as atividades desempenhadas pelos empregados que se deslocam em motocicleta, concedendo a eles o direito a perceber o adicional de periculosidade, no percentual de 30%.

O legislador, ao conceder aos empregados que utilizem motocicleta no exercício das funções o direito de perceber o adicional de periculosidade, almejava conceder adicional aos motociclistas em razão do elevado número de acidentes que ocorrem com os usuários desse tipo de veículo e não pelo fato de eles desenvolverem suas atividades em via pública, porque, se



assim o fosse, o legislador não teria considerado como perigosa apenas a atividade de trabalhador em motocicleta, mas também dos que se deslocam a pé, de bicicleta e/ou de carro.

Assim, o fundamento utilizado pelo legislador para a edição do referido parágrafo foi o fato de o empregado que se desloca de motocicleta estar exposto a mais riscos que os demais que se deslocam utilizando outros meios. É notório, portanto, que o fundamento utilizado para a concessão do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) é diverso do utilizado pelo legislador para o deferimento do adicional de periculosidade.

Por essa razão, não há como suprimir a concessão do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) da remuneração do reclamante, já que, além de exercer suas funções em via pública, estando exposto a um desgaste maior que os demais empregados da empresa-ré, ele também estava submetido a condições perigosas (maior risco de sofrer acidentes) ao fazer o seu deslocamento com motocicleta, sendo, portanto, inaplicável a previsão do tópico 4.8.2 acima transcrita, já que os adicionais em questão possuem fundamentos e naturezas distintas, razão pela qual a sua cumulatividade é medida que se impõe.

<u>Portanto, como os referidos adicionais possuem naturezas</u> diversas entendo que podem ser pagos de forma cumulativa.

Comprovado que o recorrido exerce a função de carteiro e que atua em atividade externa, este tem direito ao restabelecimento do pagamento do adicional pretendido, como estabelecido na decisão de primeiro grau.

O C. TST vem decidindo nesse mesmo sentido. Senão vejamos:

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E **COLETA** AADC. SUPRESSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME FATOS E PROVAS (SÚMULA 126 DO C. TST). VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, II E 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A E. Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático probatório, consignou que o reclamante, em razão do exercício da função de carteiro motorizado, recebeu o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC, o qual foi suprimido de forma injustificada pela agravante. Registrou, ainda, que a propalada verba não se confunde com o adicional de periculosidade pago ao empregado, pois, enquanto este último



tem como desiderato remunerar o trabalho em condições perigosas, aquele visa valorizar os profissionais que prestam serviço na função de carteiro, em contato com o cliente, além de aumentar a atratividade para as áreas comercial e operacional, considerado o teor da prova documental encartada aos autos. Assim, denota-se que o E. Regional, após detido e criterioso exame dos elementos hospedados nos autos, bem assim ancorado nos princípios e regras que norteiam a produção probatória, impossíveis de reexame por esta C. Corte (Súmula 126 do C. TST), tão somente concluiu pelo restabelecimento do adicional em epígrafe, seja em razão da supressão indevida, seja em virtude da possibilidade de cumulação com o adicional de periculosidade, porquanto visam remunerar condições especiais de trabalho distintas. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação ao disposto nos artigos 5°, II e 7°, XXVI, da Carta da República. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR 1377-66.2011.5.01.0034 Data Julgamento: 13/08/2014, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014).

Esta Turma também já decidiu nesse sentido no julgamento do RO - 0011561-34.2015.5.18.0013, de relatoria do Desembargador Eugênio José Cesário Rosa (acórdão publicado no DEJT no dia 15.04.2016).

Isso posto, nego provimento ao recurso da reclamada e mantenho incólumes dos termos da condenação.

Quanto ao prequestionamento pretendido pela recorrente, entendo desnecessário tecer maiores considerações além das apresentadas acima, até porque já foi adotada tese específica sobre o tema julgado, o que possibilita o exercício do direito de recorrer (OJs 118 e 256 da SDI-1 do c. TST).

Nas razões em exame, a reclamada insurge-se em face da decisão que entendeu devido o recebimento cumulativo do Adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) e do adicional de periculosidade.

Afirma que os adicionais (convencional e legal) possuem o mesmo fundamento, pois se destinam a atribuir remuneração diferenciada ao empregado face à exposição de riscos inerentes às atividades desempenhadas, aduzindo violação ao artigo 193, §§ 2°, 3° e



4° da CLT, à Cláusula 4.8.2 do PCCS/2008, além de colacionar arestos para confronto de teses.

A parte logra demonstrar divergência jurisprudencial válida e especifica, por meio do aresto de fls. 1410 (doc. seq. 1), oriundo do TRT da 1ª Região, que acolhe tese diversa da adotada pela decisão recorrida, conforme se depreende da seguinte ementa:

EBCT. CARTEIRO MOTOCICLISTA. **ADICIONAL** DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA -AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NO ARTIGO 194, §4°, DA CLT. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Sendo incontroverso que o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta previsto no PCCS/2008 foi instituído com o escopo de compensar os riscos inerentes às atividades desempenhadas em via pública pelos carteiros, e que o mesmo plano de cargos e salários prevê como hipótese de supressão da parcela o advento de lei instituindo parcela ou qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, é forçoso reconhecer que a concessão do adicional de periculosidade ao carteiro motociclista em razão da alteração imposta pela Lei 12.997/2014, que passou a considerar como atividade perigosa o exercício de atividades laborais mediante a utilização de motocicletas/motonetas, autoriza a supressão do AADC, por configurada a hipótese prevista no plano de cargos e salários. Friso que a cláusula de supressão segue o mesmo raciocínio que embasa a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos do artigo 192, §3°, da CLT. (TRT 1ª Região, 8ª Turma, Proc. 0010998-96.2015.5.01.0018, Relatora - Dra. Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo, julgado em 08/03/2016, publicado no DJE em 17/03/2016)

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

Mediante exame da decisão impugnada, vê-se que o Colegiado local, lastreado no inamovível substrato fático-probatório dos Firmado por assinatura digital em 15/03/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

autos, a teor da Súmula 126/TST, concluiu que o adicional de periculosidade e o adicional normativo denominado AADC <u>não detém fundamento idêntico</u>, razão pela qual reputou inexistente o *bis in idem* e inaplicável à hipótese o teor da cláusula 4.8.2 do PCCS/2008 da reclamada.

Ao analisar demandas na mesma natureza, envolvendo a parte recorrente, esta Corte perfilhou entendimento consonante com a decisão impugnada acerca da possibilidade de cumulação dos respectivos adicionais.

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. **EMPRESA BRASILEIRA** CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ADICIONAL DE ATIVIDADE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). ACUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal a quo entendeu que o adicional de periculosidade legal e o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta (AADC) ostentam natureza distinta, mantendo assim a sentença que concluiu pela possibilidade de pagamento acumulado. Com efeito, não é possível extrair da decisão recorrida a existência de elementos que comprovem que a parcela AADC prevista no plano de cargos da ECT foi instituída com a mesma natureza do adicional de periculosidade previsto no art. 193, parágrafo 4°, da CLT, pago aos motociclistas, cujo objetivo é remunerar o trabalhador pela exposição ao risco acentuado da atividade, motivo pelo qual é inviável a reforma pretendida pela reclamada quanto à possibilidade de cumulação das aludidas parcelas. Ileso, portanto, o art. 193, §§ 3º e 4º, da CLT. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (RR - 163-95.2016.5.17.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/02/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°S 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra



na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Em face de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 131108-33.2015.5.13.0005 Data de Julgamento: 09/11/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa AADC, previsto no PCCS de 2008 da ECT, é concedido a todos os Agentes de Correios, exercentes da atividade de carteiro, na execução, ou não, de função motorizada. Referido adicional visa a valorizar os profissionais que prestam serviço externo em vias públicas, que mantêm contato com o cliente, em constante sujeição às intempéries climáticas e socioambientais. 2. A seu turno, o adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4°, da CLT, por força da Lei nº 12.997, de 18/6/2014, destina-se ao empregado motociclista que desempenha a sua atividade submetido a perigo específico, no intuito de resguardar os riscos à saúde e à integridade física. 3. São passíveis de cumulação o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC e o adicional de periculosidade, por ostentarem natureza jurídica e motivação distintas, mormente porque as disposições do Plano de Cargos e Salários de 2008, que disciplinaram o AADC, não deixam transparecer que o referido adicional seja destinado a quem desempenha atividade perigosa, mas, sim, a valorizar os profissionais que prestam atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, motorizados ou não. 4. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (RR - 1362-39.2015.5.06.0351, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 14/09/2016, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE



DISTRIBUIÇÃO E **COLETA** (AADC). **ADICIONAL** DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Discute-se, na hipótese, a possibilidade de cumulação do adicional de periculosidade e o adicional normativo AADC. O Regional, soberano na análise das provas, manteve a decisão do Juízo de origem, em que se concluiu pela possibilidade de cumulação dos citados adicionais, sob o fundamento de que o direito a cada um desses adicionais tem origem normativa própria e independente. Enquanto o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) tem sede convencional, o adicional de periculosidade repousa sobre norma legal, heterônoma e estatal. Assim, assentou que os dois possuem lastro normativo válido, eficaz e em plena vigência. Neste contexto, deve ser mantida a decisão regional, em que se concluiu ser possível a cumulação dos adicionais, em razão de não possuírem a mesma natureza ou fundamento, razão pela qual está incólume o artigo 193, §§ 2°, 3° e 4°, da CLT. Precedente desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR -952-61.2015.5.06.0001 Data de Julgamento: 19/10/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ECT. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1 - Estão atendidas as exigências do art. 896, § 1°-A, da CLT. 2 - O TRT entendeu que a empregadora não poderia suprimir o AADC, sendo lícita sua cumulação com o adicional de periculosidade, porquanto as duas parcelas são devidas por razões distintas. A Corte regional destacou que o "AADC" beneficia qualquer empregado da recorrente que atue em atividades postais externas, independentemente do meio de locomoção utilizado. Já o adicional de periculosidade é destinado àqueles que, executando tarefas externas, utilizam-se de motocicleta como meio de transporte". O Colegiado destacou que não há nos autos nenhuma justificativa para o descumprimento do item 4.8.2 do PCCS/2008, que trata da matéria, acrescentando que somente seria possível outra conclusão se "as duas verbas tivessem a mesma natureza ou fundamento, o que não se configura em absoluto". 3 - Para se chegar a conclusão contrária, seria



necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, de modo que fica afastada a fundamentação jurídica invocada. 4 - Sob o enfoque de direito, quanto à interpretação do sentido e do alcance da norma interna que previu o AADC, seria necessária a demonstração de divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, b, da CLT, o que não ocorreu no caso concreto. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 131292-83.2015.5.13.0006 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016).

Nesse contexto, observa-se que a decisão recorrida guarda estreita harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do TST, circunstância que evidencia a inocorrência da vulneração ao artigo 193, §§ 2°, 3° e 4°, da CLT, nos termos do artigo 896, § 7°, da CLT, não se habilitando à cognição extraordinária desta Corte o suposto descumprimento da cláusula 4.8.2 do PCCS/2008, a teor do artigo 896, alínea "c", da Consolidação.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator